



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037757-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante CELINA APARECIDA DA CUNHA PRADO, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2037757-23.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Agravante: Celina Aparecida da Cunha Prado

Agravada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Juiz: Dr. Frederico Lopes Azevedo

Voto n. 32.429

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA DIABETES MELLITUS TIPO 2. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI, DE COBERTURA DOS INSUMOS. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a liminar pleiteada pela autora, em que se requereu que a ré fosse obrigada ao fornecimento do “sistema libre”, sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura de sistema de monitoramento domiciliar dos níveis de glicose para paciente acometida de diabetes mellitus tipo 2.

III. Razões de decidir

3. O tratamento prescrito pela médica da autora não parece se amoldar às exceções a tanto previstas para imposição de cobertura.

4. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não há obrigatoriedade de cobertura para insumos e equipamentos de uso domiciliar para tratamento de diabetes. Precedente recente da Quarta Turma da Corte Superior que, a priori, não versa sobre o “sistema libre” ou justifica, por ora, deslinde diverso para o caso em tela.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 42/44 de origem) que indeferiu tutela de urgência requerida pela autora, consistente na imposição à ré da obrigação de fornecer o “sistema libre” para monitoramento de glicose, considerando o diagnóstico de *diabete mellitus* tipo 2. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que o indeferimento da tutela de urgência lhe acarreta risco de morte, considerando a necessidade de controle da diabetes, inviabilizado pela cegueira; que possui quadros assintomáticos de hipoglicemia; que a falta de controle da diabetes pode levar à amputação, desmaios e morte; que o *sensor libre* é o único que pode monitorar, sem qualquer manuseio de agulhas pelo paciente, o nível diário de glicose; que é necessária a concessão da liminar.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferida a liminar postulada.

Conforme então se acentuou, a autora, ao que parece, foi diagnosticada com *diabetes mellitus* 2, necessitando, para controlar sua doença, de sensor de monitoramento de glicose denominado 'sensor Libre' (fls. 24 de origem).

Pois, a respeito, a Câmara tinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento firmado no sentido da imposição do custeio de instrumentos e insumos para o tratamento de diabetes.

Veja-se, de mesma relatoria, o quanto se decidia, então na hipótese apreciando-se situação de paciente acometida de diabetes mellitus a quem prescrito tratamento de sistema de infusão de insulina com monitorização contínua de glicose:

“Mas, requerida a cobertura do tratamento diretamente à ré, ele foi recusado, ao fundamento de que o equipamento solicitado 'não possui cobertura por se tratar de uso domiciliar' (fls. 50 da origem). Requerida e deferida a tutela provisória na origem, a ré insiste na negativa de cobertura, embora sem razão, ao que por ora se entende.

Neste contexto, e de um lado, aparentemente abusiva a negativa de cobertura do tratamento em razão de não estar a autora internada, assim prescrita a utilização do equipamento para tratamento chamado domiciliar.

É bem verdade que o artigo 12, II, 'd', da Lei 9.656/98, prevê que a cobertura mínima, para contratos que abranjam internação hospitalar, deva incluir a cobertura de medicamentos apenas quando 'ministrados durante o período de internação hospitalar', excluído do plano-referência de que trata o artigo 10 da mesma lei o 'fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar' (inciso VI), salvo, na forma do art. 19, VI, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução ANS 338/13, medicamentos antineoplásicos ou necessários à continuidade de tratamentos prestados mediante internação hospitalar enumerados nas alíneas do art. 21, X, daquela resolução.

Sucedem que restrições sobre o local de atendimento, em princípio, não podem se aplicar quando o equipamento indicado, necessário para a infusão da droga, seja, em si, essencial ao tratamento do paciente.

Aliás, a não ser assim e a conclusão, que não é sustentável, seria a de que as despesas de aquisição do equipamento/medicamento estariam cobertas se a paciente se dirigisse ao hospital para ingerir o remédio, ao invés de fazê-lo em casa, frise-se, por recomendação e na forma da indicação de seus médicos.

Depois, ainda que não se esteja a afirmar tenha a lei previsto a cobertura de todo e qualquer medicamento prescrito ao beneficiário de contrato de saúde, assim em qualquer hipótese, isto se dá em situações em que, conforme a doença e seu estágio evolutivo, negar a cobertura da droga em domicílio signifique provocar ou acelerar a necessidade de internação, quando então, e de qualquer modo, será devida a cobertura do medicamento, mas o dano da paciente, que sofre os efeitos deletérios da doença até que necessite de internação e se vê privada, durante este tempo, dos benefícios do medicamento prescrito pelos médicos que a assistem, inclusive de possível prolongamento de sua expectativa ou qualidade de vida. Tal como, diante de paciente com sério risco de vida, ocorre na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*De mesma maneira, a corroborá-lo está farta jurisprudência (v.g. **TJ-SP Ag.Inst. n. 199.539-4, 417.462-4/8-00, Ap.Civ. n. 337.358-4/0-00, 319.035-4/5-00 e JTJ 254/309**). Já se decidiu, inclusive, que 'simples modificação do local do tratamento não basta para exonerar a operadora da cobertura.' (**TJ-SP, Ap. Civ. n. 6251754000**).*

*A título corroborativo: **TJ-SP, Ag. Inst. n. 6016364900**, explicitando o caráter aprioristicamente abusivo de cláusula excludente que 'compromete o objeto do contrato firmado'.*

*Por fim, vale lembrar que restrições em contratos de plano de saúde não podem ser de modo a inviabilizar mesmo o atendimento básico que se contrata; não se devem por de sorte a privar o ajuste de seu efeito primordial, encerrando verdadeira cláusula chamada perplexa, que subtrai do negócio sua eficácia final. A propósito, assentou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que 'o direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua' (**STJ, Resp. n. 735.168-RJ, DJU 26.03.2008**).” (**TJSP; Agravo de Instrumento 2067761-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 01/05/2024**)*

E isso em meio a outros tantos julgados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Colegiado no mesmo sentido. Apenas a título exemplificativo, confirmam-se: TJSP; Ap. Cív. 1054878-35.2022.8.26.0114; Rel. Augusto Rezende; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2024; TJSP; Ap. Cív. 1000829-69.2023.8.26.0159; Rel. Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 24/07/2024.; TJSP; Ap. Cív. 1027599-19.2022.8.26.0003; Rel. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024; TJSP; Ap. Cív. 1040490-46.2020.8.26.0002; Rel. Luiz Antonio de Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 08/01/2024; TJSP; Ap. Cív. 1033327-10.2023.8.26.0002; Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 24/11/2023.

Sucedo que, mais recentemente, a Corte Superior veio a enfrentar a matéria, e para afinal negar a imposição de cobertura. Colacionam-se arestos de ambas as Turmas:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
BOMBA INFUSORA DE INSULINA. INSUMO DE USO DOMICILIAR.
CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO
MANTIDA.*

1. Mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, inexistiu abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de bomba infusora de insulina e insumos, ante seu uso domiciliar. Precedentes.

1.1. A Corte de apelação condenou a agravada ao custeio da bomba infusora de insulina de uso domiciliar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descrita na inicial, o que afronta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Por isso, era de rigor excluir a cobertura do equipamento referido. 2. Agravo interno que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 2.503.565/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

"Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar" (AgInt no REsp n. 2.078.761/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. USO DOMICILIAR. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.771.350/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023)

“AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. INSULINA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR, ADQUIRIDO EM FARMÁCIA COMUM. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO.

1. Como bem ponderado pela Corte local, "a bomba infusora de insulina é aparelho que pode ser facilmente adquirido em farmácias", sendo, pois, tecnicamente medicamento de uso domiciliar. Com efeito, como assentado pela Terceira Turma, é "lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp n. 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021) 2. "Domiciliar, de acordo com a lei, refere-se a ambiente que, necessariamente, contrapõe-se a ambulatorial e a hospitalar, com o que se exclui da cobertura legal o fornecimento de medicamentos que, mesmo prescritos pelos profissionais da saúde e ministrados sob sua recomendação e responsabilidade, devam ser utilizados fora de ambulatório ou hospital" (REsp 1883654/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 02/08/2021).

Portanto, os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos/aplicados comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde (REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1692938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021).

3. Por um lado, como ponderado em recente recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, a universalização da cobertura não pode ser imposta de modo completo e sem limites ao setor privado, porquanto, nos termos dos arts. 199 da Constituição Federal e 4º da Lei n. 8.080/1990, a assistência à saúde de iniciativa privada é exercida em caráter complementar, sendo certo que a previsão dos riscos cobertos, assim como a exclusão de outros, é inerente aos contratos. Por outro lado, a saúde suplementar cumpre propósitos traçados em regras legais e infralegais. Assim sendo, não se limita ao tratamento de enfermidades, mas também atua na relevante prevenção, não estando o Judiciário legitimado e aparelhado para interferir, em violação da tripartição de Poderes, nas políticas públicas. Precedente.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.973.853/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

“Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba de infusão de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar” (AgInt no REsp n. 2.042.642/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INSUMOS PARA BOMBA INFUSORA DE INSULINA. TRATAMENO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. INOBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE SUPERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.454/2022. ALEGAÇÃO DE ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 10, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA.

1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos) para o controle de glicemia de paciente diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1 em ambiente domiciliar.

2. Ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento domiciliar, salvo nas hipóteses de 'home care' ou de terapia antineoplásica. Exegese do art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, consoante julgados recentes desta Corte Superior.

3. Julgado específico desta TURMA acerca da ausência de obrigatoriedade de cobertura de bomba de insulina, por se tratar de equipamento de uso domiciliar.

4. Ausência de alteração da força normativa do já citado art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998 ante a superveniência da Lei n. 14.454/2022, de modo que a tese do rol exemplificativo não infirma a conclusão pela ausência de obrigatoriedade de cobertura da bomba de insulina. Agravo interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido. (AgInt no REsp n. 1.890.572/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

“Ausência de alteração da força normativa do já citado art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998 ante a superveniência da Lei 14.454/2022, de modo que a tese do rol exemplificativo não infirma a conclusão pela ausência de obrigatoriedade de cobertura da bomba de insulina” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.778/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Tal o que acabou consolidado pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP. 1.987.778-SC.**

Daí que a Câmara, curvando-se ao entendimento, como se viu, firmado pela Corte Superior, veio alterar seu entendimento anterior.

Vejam-se julgados do Colegiado apreciando, mais recentemente, pedido de cobertura a sistema de monitoramento de glicose idêntico ao do caso em tela, por pacientes acometidos da mesma afecção, e com fundamento justamente em recentes julgados do C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cobertura de sistema de monitorização glicêmica e respectivos insumos. **Autora acometida por diabetes mellitus (Tipo 1).** Preliminar. Não ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade. Mérito. **Entendimento desta C. Câmara revisto, em razão da jurisprudência consolidada no âmbito do Eg. STJ quanto à ausência de obrigação de cobertura de insulina, sistema de monitorização e bomba de infusão de insulina. Medicação e equipamento de uso domiciliar. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com revogação da tutela provisória antes concedida. Imposição do ônus de sucumbência à autora. Recurso da ré provido, prejudicado o recurso da autora.**” (TJSP; **Apelação Cível 1007840-03.2022.8.26.0704; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024, g.n.)***

*“Apelação. Plano de saúde. Cobertura de insulina e medidor de glicose (Freestyle libre) e respectivos insumos em favor de paciente acometida diabetes Mellitus tipo 1. Sentença de procedência. Modificação. **Entendimento da Câmara revisto, em razão da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ quanto à ausência de obrigação de cobertura de fornecimento de insulina, medidor de glicose e bomba de infusão de insulina. Medicação e equipamento de uso domiciliar. Sentença modificada. Recurso provido.**” (TJSP; **Apelação Cível 1044105-91.2023.8.26.0114; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024;
Data de Registro: 23/09/2024, g.n.)**

“Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cobertura de sistema de monitorização glicêmica e respectivos insumos. Autora acometida por diabetes mellitus (Tipo 1). Preliminar. Não ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade. Mérito. Entendimento desta C. Câmara revisto, em razão da jurisprudência consolidada no âmbito do Eg. STJ quanto à ausência de obrigação de cobertura de insulina, sistema de monitorização e bomba de infusão de insulina. Medicação e equipamento de uso domiciliar. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com revogação da tutela provisória antes concedida. Imposição do ônus de sucumbência à autora. Recurso da ré provido, prejudicado o recurso da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1007840-03.2022.8.26.0704; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024, g.n.)

“Apelação. Plano de saúde. Fornecimento de sensor de insulina Freestyle Libre e da insulina FIASP para portadora de diabetes Mellitus tipo 1. Improcedência. Manutenção. Entendimento da Câmara revisto, em razão da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ quanto à ausência de obrigação de cobertura de fornecimento de insulina, medidor de glicose e bomba de infusão de insulina. Medicação e equipamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uso domiciliar. Sentença mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1051323-45.2023.8.26.0576; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024, g.n.)

E parece ser justamente o caso em tela. A autora, acometida de *diabetes mellitus* tipo 2, a quem prescrito sistema de monitoramento contínuo da glicose, denominado 'sistema livre' para tratamento domiciliar da doença se insurge contra recusa da operadora ré ao custeio respectivo para o enfrentamento do quadro.

Se é assim, e novamente, gravada a posição anterior deste relator, e da Câmara, a liminar não poderia mesmo ser deferida.

Por fim, não se olvida haver recente precedente da Quarta Turma da Corte Superior, em que se passou a entender pela cobertura da bomba de infusão (**REsp n. 2.163.631/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/1/2025**). Diante de tal entendimento, esta Câmara, na esteira de sua compreensão anterior, passou – com antes – a decidir pela cobertura da bomba de insulina.

O caso, contudo, como se viu, versa sobre dispositivo diverso – “sensor livre”, que não foi objeto de igual reapreciação pela Corte Superior. Sendo assim, ao menos por ora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantém-se o entendimento no sentido de que não há cobertura para tanto, como vem sendo a orientação da Câmara mesmo após o acórdão supra.

Ante o exposto, **NEGA-SE**

PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator